ISSN 1012-9219

Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

L 371

37º ano

31 de Dezembro de 1994

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/946/CE:

★ **Decisão nº 2/94 do Comité de Cooperação Aduaneira ACP-CE, de 25 de Novembro de 1994, que altera a Decisão nº 4/93 relativa à derrogação da definição da noção de «produtos originários» para ter em conta a situação especial da República das Seychelles no respeitante à sua produção de conservas de atum** 1

94/947/CE:

★ **Decisão nº 1/94 da Comissão Mista CEE-AECL «Trânsito Comum», de 8 de Dezembro de 1994, que altera o apêndice II da Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum** 2

94/948/CE:

★ **Decisão nº 2/94 da Comissão Mista CEE-AECL «Trânsito Comum», de 8 de Dezembro de 1994, relativa à aplicação do nº 2 do artigo 34ºB do apêndice II da Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa ao regime de trânsito comum** 4

94/949/CE:

★ **Decisão nº 3/94 da Comissão Mista CEE-AECL «Trânsito Comum», de 8 de Dezembro de 1994, que altera o apêndice II da Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum** 6

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

94/950/CE:

★ Decisão n.º 4/94 da Comissão Mista CEE-AECL «Trânsito Comum», de 8 de Dezembro de 1994, que estabelece medidas transitórias para a aplicação da Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum 9

94/951/CE:

★ Decisão da Comissão, de 12 de Dezembro de 1994, relativa a pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados em determinadas importações de certos rolamentos de esferas originários da Tailândia (NMB France Sarl, NMB GmbH, NMB Itália Srl e NMB UK Ltd) 10

94/952/CE:

★ Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova os programas para a erradicação da anaplasmose e das babesioses na Reunião e da pericardite exsudativa dos ruminantes e das babesioses em Guadalupe e na Martinica para 1995 apresentados pela França e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade 12

94/953/CE:

★ Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que altera pela terceira vez a Directiva 91/68/CEE do Conselho relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos 14

94/954/CE:

★ Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que altera a Decisão 78/45/CEE no que respeita ao número de membros do Comité científico de cosmetologia (1) .. 15

94/955/Euratom:

★ Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativa a um processo de aplicação do artigo 83.º do Tratado Euratom (XVII-004 — Escuela Técnica Superior de Ingenieros Industriales de la Universidad Politécnica de Madrid) 16

94/956/Euratom:

★ Recomendação da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativa à aplicação das salvaguardas do Euratom em Espanha 18

94/957/CE:

★ Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que define medidas transitórias a aplicar pela Finlândia em matéria de controlo veterinário de animais vivos provenientes de países terceiros introduzidos na Finlândia 19

94/958/CE:

★ Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que define medidas transitórias a aplicar pela Finlândia em matéria de controlo veterinário dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Finlândia 21

94/959/CE:

★ Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que estabelece métodos de controlo para a manutenção do estatuto de oficialmente indemne de tuberculose dos efectivos bovinos na Finlândia 23

(1) Texto relevante para efeitos do EEE.

Índice *(continuação)*

94/960/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que estabelece os métodos de controlo para a manutenção do estatuto de oficialmente indemne de brucelose dos efectivos bovinos na Finlândia** 25

94/961/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que altera, pela quarta vez, a Decisão 93/24/CEE relativa a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky para suínos destinados a regiões da Finlândia indemnes da doença** 26

94/962/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro 1994, que altera a Decisão 93/42/CEE e diz respeito a garantias suplementares para os bovinos destinados à Finlândia, no respeitante à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos** 27

94/963/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que reconhece que a Finlândia não pratica a vacinação contra a doença de Newcastle** 29

94/964/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que aprova o plano de aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação apresentado pela Finlândia** 30

94/965/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que altera a Decisão 93/52/CEE de modo a ter em conta a situação da Finlândia no que diz respeito à brucelose *(B. melitensis)*** 31

94/966/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que fixa para a Finlândia o número de unidades Animo que podem beneficiar da participação financeira da Comunidade** 32

94/967/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que altera a Decisão 92/ /175/CEE no que respeita à lista das unidades Animo na Finlândia** 33

94/968/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que aprova o programa operacional apresentado pela Finlândia relativa ao controlo de salmonelas para determinados animais vivos e produtos animais** 36

94/969/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que altera a Decisão 92/ /175/CEE no que respeita à lista das unidades Animo na Áustria** 38

(Continua no verso da capa)

Índice *(continuação)*

94/970/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que define medidas transitórias a aplicar pela Áustria em matéria de controlo veterinário de animais vivos provenientes de países terceiros introduzidas na Áustria** 41

94/971/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que define medidas transitórias a aplicar pela Áustria em matéria de controlo veterinário dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Áustria** 44

94/972/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que altera a Decisão 93/52/CEE de modo a ter em conta a situação da Suécia no que diz respeito à brucelose *(B. melitensis)*** 48

94/973/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que altera pela sétima vez a Decisão 90/442/CEE que estabelece os códigos para a notificação das doenças dos animais, no que respeita à Suécia** 49

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO Nº 2/94 DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA ACP-CE

de 25 de Novembro de 1994

que altera a Decisão nº 4/93 relativa à derrogação da definição da noção de «produtos originários» para ter em conta a situação especial da República das Seychelles no respeitante à sua produção de conservas de atum

(94/946/CE)

O COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA ACP-CE,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989, e, nomeadamente, os nºs 9 e 10 do artigo 31º do seu protocolo nº 1,

Tendo em conta a Decisão nº 4/93 do Comité de Cooperação Aduaneira ACP-CE, de 17 de Dezembro de 1993, relativa à derrogação da definição da noção de produtos originários para ter em conta a situação especial da República das Seychelles no respeitante à sua produção de conservas de atum [1],

Considerando que o artigo 31º do protocolo nº 1 da convenção, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, prevê a possibilidade de o Comité de Cooperação Aduaneira proceder a um reexame das condições de aplicação das derrogações se se verificar uma alteração importante dos elementos de facto que fundamentaram a sua adopção;

Considerando que os Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) apresentaram um pedido do Governo da República das Seychelles com vista à alteração da Decisão nº 4/93 do Comité de Cooperação Aduaneira;

Considerando que a República das Seychelles baseia o seu pedido nas alterações verificadas a nível das oportunidades de mercado para as suas indústrias de transformação de atum, dado que surgiu um novo mercado para filetes de atum congelados destinados à indústria conserveira da Comunidade;

Considerando que a alteração solicitada se justifica por força das disposições em causa do protocolo nº 1,

DECIDE:

Artigo 1º

O artigo 1º da Decisão nº 4/93 passa a ter a seguinte redacção:

«Em derrogação das disposições especiais do anexo II do protocolo nº 1, as conservas de atum da posição ex 16.04 e os filetes de atum congelados da posição 03.04 da Pauta Aduaneira Comum, fabricados na República das Seychelles, são considerados como originários dos Estados ACP de acordo com as condições fixadas na presente decisão.»

Artigo 2º

O artigo 2º da Decisão nº 4/93 passa a ter a seguinte redacção:

«A derrogação prevista no artigo 1º diz respeito às conservas de atum da posição 16.04 e aos filetes de atum congelados da posição 03.04 da Pauta Aduaneira Comum, fabricados e exportados pela República das Seychelles para a Comunidade entre 1 de Maio de 1993 e 30 de Abril de 1998, relativamente a uma quantidade anual global de 1 800 toneladas.»

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1994.

Pelo Comité de Cooperação Aduaneira ACP-CE

Os Presidentes

P. WILMOTT

L.-L. CUMBERBATCH

---

[1] JO nº L 12 de 15. 1. 1994, p. 39.

DECISÃO Nº 1/94 DA COMISSÃO MISTA CEE-AECL «TRÂNSITO COMUM»

de 8 de Dezembro de 1994

que altera o apêndice II da Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum

(94/947/CE)

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta a Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum [1], e, nomeadamente, o nº 3, alínea a), do seu artigo 15º,

Considerando que o apêndice II da convenção inclui disposições relativas ao transporte em contentores ao abrigo do boletim de entrega TR;

Considerando que, para satisfazer as necessidades do controlo aduaneiro, é necessário proceder ao ajustamento das disposições relativas à guia de remessa CIM pelas disposições relativas ao boletim de entrega TR mediante aposição do carimbo no exemplar nº 1 do boletim de entrega TR pela alfândega; que, por conseguinte, é conveniente adaptar o apêndice II da convenção,

DECIDE:

Artigo 1º

O apêndice II é alterado do seguinte modo:

A. Os nºs 2, 3, 6 e 7 do artigo 93º passam a ter a seguinte redacção:

«2. Quando as mercadorias circulam de um ponto para outro na Comunidade através do território de um ou vários países da AECL, a estância de partida apõe, de forma evidente, na casa reservada à alfândega dos exemplares nº 1, nº 2, nº 3A e nº 3B do boletim de entrega TR:

— a sigla "T1", se as mercadorias circularem ao abrigo do procedimento T1,

— a sigla "T2", "T2ES" ou "T2PT", conforme o caso, se a circulação das mercadorias exigir a aposição de uma destas siglas, em conformidade com as disposições comunitárias.

A sigla "T2", "T2ES" ou "T2PT" é autenticada mediante aposição do carimbo da estância de partida.

3. Quando as mercadorias circularem a partir da Comunidade com destino a um país da AECL, a estância de partida apõe, de forma evidente, na casa reservada à alfândega dos exemplares nº 1, nº 2, nº 3A e nº 3B do boletim de entrega TR:

— a sigla "T1", se as mercadorias circularem ao abrigo do procedimento T1,

— a sigla "T2ES" ou "T2PT", conforme o caso, se as mercadorias circularem ao abrigo do procedimento T2ES ou T2PT.

A sigla "T2ES" ou "T2PT" é autenticada mediante aposição do carimbo da estância de partida.

6. Quando um boletim de entrega TR disser respeito simultaneamente a contentores que transportem mercadorias que circulam ao abrigo de procedimento T1 e contentores que transportem mercadorias que circulam ao abrigo do procedimento T2, a estância de partida apõe na casa reservada à alfândega dos exemplares nº 1, nº 2, nº 3A e nº 3B do boletim de entrega TR, referências separadas relativas ao(s) contentor(es), consoante o tipo de mercadorias que transportem, e, respectivamente, a sigla "T1" e a sigla "T2", "T2ES" ou "T2PT" relativamente à referência ao(s) contentor(es) correspondente(s).

[1] JO nº L 226 de 13. 8. 1987, p. 2.

7. Quando, no caso referido no nº 3, se utilizarem relações de grandes contentores, devem ser estabelecidas relações distintas por categoria de contentor, devendo a referência aos mesmos ser feita pela menção, na casa reservada à alfândega dos exemplares nº 1, nº 2, nº 3A e nº 3B do boletim de entrega TR, do(s) nº(s) de ordem da(s) relação(ões) dos grandes contentores. A sigla "T1" e a sigla "T2ES" ou "T2PT" deve ser aposta tendo em conta o(s) número(s) de ordem da(s) relação(ões) de acordo com a categoria do contentor a que se referem.»

B. O nº 1 do artigo 117º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando a dispensa de apresentação na estância de partida da declaração T1 ou T2 se aplicar às mercadorias destinadas a serem expedidas a coberto de uma guia de remessa CIM ou de um boletim de entrega TR, de acordo com o disposto nos artigos 72º a 101º, as autoridades competentes determinarão as medidas necessárias para garantir que nos exemplares nº 1, nº 2 e nº 3 da guia de remessa CIM e nos exemplares nº 1, nº 2, nº 3A e nº 3B do boletim de entrega TR figure, conforme o caso, a sigla "T1" ou "T2".»

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão Mista
O Presidente
Peter WILMOTT

DECISÃO Nº 2/94 DA COMISSÃO MISTA CEE-AECL «TRÂNSITO COMUM»

de 8 de Dezembro de 1994

relativa à aplicação do nº 2 do artigo 34ºB do apêndice II da Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa ao regime de trânsito comum

(94/948/CE)

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta a Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum [1], e, nomeadamente, o nº 2, do artigo 34ºB do seu apêndice II [2],

Considerando que o apêndice II da convenção contém, nomeadamente, disposições específicas em matéria de garantia;

Considerando que é necessário que as partes contratantes adoptem medidas apropriadas aplicáveis a certas mercadorias relativamente às quais o regime de trânsito comum apresenta um risco de fraude àcrescido, devido ao aumento excessivo do número de casos de não apresentação de determinadas mercadorias nas estâncias de destino;

Considerando que, para efeitos da aplicação do nº 2 do artigo 34ºB do referido apêndice, é necessário determinar as mercadorias relativamente às quais o regime de trânsito T1 apresenta um risco de fraude acrescido,

DECIDE:

Artigo 1º

O regime de trânsito T1 apresenta um risco de fraude acrescido relativamente às mercadorias previstas no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão Mista
O Presidente
Peter WILMOTT

---

[1] JO nº L 226 de 13. 8. 1987, p. 2.
[2] JO nº L 12 de 15. 1. 1994, p. 33.

ANEXO

Lista das mercadorias às quais é aplicável o nº 2 do artigo 34ºB do apêndice II da convenção de 20 de Maio de 1987

ex 01.02	Animais vivos, da espécie bovina, excepto os reprodutores de raça pura
ex 01.03	Animais vivos da espécie suína, excepto os reprodutores de raça pura
ex 01.04	Animais vivos da espécie ovina ou caprina, excepto os reprodutores de raça pura
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
02.02.	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas
04.02	Leite e natas, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
04.05	Manteiga e outras matérias gordas do leite
04.06	Queijos e requeijão
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio
10.02	Centeio
10.03	Cevada
10.04	Aveia
ex 24.02	Cigarros

DECISÃO Nº 3/94 DA COMISSÃO MISTA CEE-AECL «TRÂNSITO COMUM»

de 8 de Dezembro de 1994

que altera o apêndice II da Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum

(94/949/CE)

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta a Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum [1], e, nomeadamente, o nº 3, alínea a), do seu artigo 15º,

Considerando que o apêndice II da convenção contém, entre outras, disposições específicas relativas às garantias;

Considerando que, devido a um aumento considerável dos casos de fraude registados no âmbito das operações de trânsito comum, é necessário alargar a aplicação do artigo 34ºA e do ponto 2 do artigo 34ºB do apêndice II da Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum, bem como introduzir uma maior flexibilidade na aplicação do artigo 34ºB da Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum, que fixam respectivamente as regras destinadas a proibir o recurso à garantia global ou a aumentar o seu nível, mediante a alteração destes artigos e a supressão do anexo que contém a lista dos produtos sensíveis, bem como harmonizar as disposições correspondentes do artigo 41º do apêndice II relativo ao aumento da garantia forfetária,

DECIDE:

Artigo 1º

O apêndice II da convenção é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do artigo 34ºA passa a ter a seguinte redacção:

   «Quando as operações T1 ou T2 envolverem, devido à natureza das mercadorias em causa, riscos excepcionais de fraude, o recurso à garantia global pode, a pedido de uma ou mais partes contratantes, ser temporariamente proibido em relação a essas mercadorias, por decisão da Comissão Mista.»

2. O artigo 34ºB passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 34ºB*

   Sem prejuízo do disposto no artigo 34ºA do presente apêndice, o nível da garantia global é determinado de acordo com as modalidades seguintes:

   1. O montante da garantia é fixado em pelo menos 30 % dos direitos e demais imposições legalmente devidos de acordo com as modalidades previstas no ponto 4 seguinte ou com base em qualquer outro método de cálculo que conduza ao mesmo resultado.

   2. A garantia global é fixada a um nível igual à totalidade dos direitos e demais imposições legalmente devidos de acordo com as modalidades previstas no ponto 4 seguinte ou com base em qualquer outro método de cálculo que conduza ao mesmo resultado quando se destinar a cobrir operações T1 ou T2 relativas a mercadorias que tenham sido objecto de uma decisão da Comissão Mista, adoptada mediante um procedimento escrito acelerado, pela qual as partes contratantes acordaram que o regime de trânsito envolve um risco de fraude acrescido.

[1] JO nº L 226 de 13. 8. 1987, p. 2.

A partes contratantes tomarão, a partir da introdução do procedimento escrito, as medidas necessárias para ter em conta o objecto da decisão proposta.

Todavia, as autoridades competentes dos países em causa podem fixar o montante da garantia em 50 % dos direitos e demais imposições exigíveis às pessoas:

— estabelecidas no país em que a garantia é prestada,

— que utilizem o regime de trânsito comum de forma não ocasional,

— cuja situação financeira lhes permita cumprir os seus compromissos, e

— que não tenham cometido qualquer infracção grave à legislação aduaneira e fiscal.

Caso se aplique o disposto no presente parágrafo, a estância de garantia apõe na casa 7 do certificado de garantia referido no artigo 35º do presente apêndice uma das seguintes menções:

— aplicación del segundo apartado del punto 2 del artículo 34 *ter* del Apéndice II del Convenio de 20 de mayo de 1987

— anvendelse af artikel 34 b, nr. 2, andet afsnit, tillæg II til konventionen af 20. maj 1987

— Anwendung von Artikel 34 b, Nummer 2, zweiter Unterabsatz der Anlage II des Übereinkommens vom 20. Mai 1987

— εφαρμογή τοζ άρθροζ 34Β, σημείο 2, δεζτερο εδάφιο τοζ προσαρτήματος ΙΙ της σζμβασης της 20ης Μάοζ 1987

— application of the second subparagraph of Article 34 B (2) of Appendix II of the Convention of 20 May 1987

— application de l'article 34 *ter* point 2 deuxième alinéa de l'appendice II de la Convention du 20 mai 1987

— applicazione dell'articolo 34 ter, punto 2, secondo comma dell'appendice II della Convenzione del 20 maggio 1987

— toepassing artikel 34 ter, punt 2, tweede alinea van aanhangsel II bij de Overeenkomst van 20 mei 1987

— aplicação do ponto 2, segundo parágrafo, do artigo 34ºB do apêndice II da Convenção de 20 de Maio de 1987

— 20. päivänä toukokuuta 1987 tehdyn yleissopimuksen II liitteen 34 b artiklan 2 kohdan toista alakohtaa sovellettu

— Beiting b- lidar 2. mgr. 2. tölul. 34. gr. II. vidbætis vid samninginn frá 20. maí 1987

— anvendelse av Artikkel 34 b, nummer 2, andre avsnitt av vedlegg II til konvensjonen av 20. mai 1987

— tillämpning av artikel 34 b, punkten 2, andra stycket, i bilaga II till konventionen av 20. maj 1987

3. Sempre que a declaração de trânsito comum diga respeito a outras mercadorias, para além das mercadorias abrangidas pelo âmbito de aplicação do ponto 2 do presente artigo, as disposições relativas ao montante da garantia global são aplicadas como se as duas categorias de mercadorias fossem objecto de declarações separadas.

Todavia, nos casos em que a quantidade ou o valor forem relativamente neglicenciáveis, a presença das mercadorias de uma das duas categorias não será tida em conta.

4. Para efeitos de aplicação do presente artigo, a estância de garantia procederá a uma avaliação que abrange o período de uma semana:

   — das remessas expedidas,

   — dos direitos aduaneiros e demais imposições legalmente devidos, tendo em conta a tributação mais elevada aplicável num dos países em causa.

   Essa avaliação será feita com base na documentação comercial e contabilística do interessado relativa às mercadorias transportadas no decorrer do ano anterior, dividindo-se o montante obtido por 52.

   No que diz respeito aos operadores em início de actividade profissional, a estância de garantia procederá, em colaboração com o interessado, a uma estimativa das quantidades, valores e imposições aplicáveis a mercadorias que serão transportadas durante um período determinado, com base em dados já disponíveis. A estância de garantia determinará, por extrapolação, o valor e a tributação previsíveis das mercadorias que serão transportadas durante o período de uma semana.

   A estância de garantia procederá a um exame anual do montante de garantia global, em especial em função das informações obtidas junto das estâncias de partida e, se for caso disso, reajustará esse montante.

5. Pelo menos uma vez por ano, a Comissão Mista determinará se devem ou não manter-se as medidas adoptadas ao abrigo do ponto 2 do presente artigo.»

3. O artigo 41º é alterado do seguinte modo:

   — é aditado o seguinte segundo parágrafo ao nº 2:

   «Uma operação de transporte é considerada, em particular, como envolvendo riscos acrescidos quando se refere a mercadorias em relação às quais, no caso de utilização da garantia global, seja aplicável o artigo 34ºA ou o ponto 2 do artigo 34ºB»,

   — no nº 3, primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

   «Além disso, os transportes das mercadorias incluídas na lista que figura no anexo VIII implicam um aumento da garantia forfetária, quando a quantidade da mercadoria ou mercadorias transportadas exceder a correspondente ao montante forfetário de 7 000 ecus.»

4. É suprimido o anexo VIII A da convenção.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Abril de 1995.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão Mista

O Presidente

Peter WILMOTT

DECISÃO Nº 4/94 DA COMISSÃO MISTA CEE-AECL «TRÂNSITO COMUM»

de 8 de Dezembro de 1994

que estabelece medidas transitórias para a aplicação da Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum

(94/950/CE)

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta a Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum (1), e, nomeadamente, o nº 3, alínea e), do artigo 15º,

Considerando que é necessário adoptar medidas transitórias na perspectiva de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia,

DECIDE:

Artigo 1º

Relativamente aos transportes de mercadorias entre a Comunidade Europeia e a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia ou entre esses países cujo início antes da sua respectiva adesão à União Europeia, as disposições da presente convenção continuarão a aplicar-se após a adesão desses países.

Artigo 2º

Todos os países deverão tomar as medidas necessárias de modo a se assegurarem que as garantias e os formulários referidos no anexo IV (garantia global), anexo V (garantia isolada), anexo VI (garantia forfetária) e anexo VII (certificado de garantia) do apêndice II da convenção são adaptadas como consequência de cada adesão à União Europeia.

Os formulários dos modelos utilizados na data da entrada em vigor desta decisão podem, através das adaptações de redacção necessárias, continuar a ser utilizados até que tenham sido esgotadas as existências e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996.

Artigo 3º

A presente decisão entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão Mista
O Presidente
Peter WILMOTT

(1) JO nº L 226 de 13. 8. 1987, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1994

relativa a pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados em determinadas importações de certos rolamentos de esferas originários da Tailândia (NMB France Sarl, NMB GmbH, NMB Itália Srl e NMB UK Ltd)

(Apenas fazem fé os textos nas línguas inglesa, francesa, alemã e italiana)

(94/951/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

(1) Em 9 de Outubro de 1990, foi criado, através do Regulamento (CEE) nº 2934/90 do Conselho [3], um direito *anti-dumping* definitivo de 6,7 % sobre as importações de certos rolamentos de esferas originários da Tailândia.

(2) Desde Abril de 1992, os importadores, a NMB France Sarl, a NMB GmbH, a NMB Itália Srl e a NMB UK, filiais ligadas da Minebea Co. Ltd Japan, apresentaram pedidos mensais de restituição dos direitos *anti-dumping* pagos nas suas importações de rolamentos de esferas originários da Tailândia e fabricados pela NMB Thai, pela Pelmec Thai e pela NMB Hi-Tech, empresas detidas pela Minebea.

(3) A presente decisão diz respeito a pedidos de restituição dos direitos *anti-dumping* pagos pelos requerentes nas importações que realizaram entre Abril de 1992 e Dezembro de 1992.

Os montantes dos direitos pagos foram os seguintes:

— NMB France:
[. . .] [4] francos franceses ([. . .] ecus),

— NMB GmbH:
[. . .] marcos alemães ([. . .] ecus),

— NMB Itália:
[. . .] liras italianas ([. . .] ecus),

— NMB UK:
[. . .] libras esterlinas ([. . .] ecus).

(4) Na sequência da apresentação das observações pelos requerentes no que se refere às margens de *dumping* durante o período de referência acima mencionado, a Comissão solicitou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação, tendo procedido a inquéritos nas instalações dos três exportadores (NMB Thai, Pelmec Thai e NMB Hi-Tech) na Tailândia.

Foram igualmente realizados inquéritos nas instalações das empresas requerentes. Esta últimas responderam a todos os pedidos de informação adicional da Comissão e em conformidade com o aviso da Comissão relativo à restituição dos direitos *anti-dumping* [5].

Posteriormente, as empresas requerentes foram informadas dos resultados do exame efectuado pela Comissão, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações sobre os mesmos. Sempre que adequado, tais observações foram tomadas em consideração na adopção da presente decisão.

(5) A Comissão informou os Estados-membros e emitiu o seu parecer sobre o assunto, do qual nenhum Estado-membro discordou.

B. ARGUMENTOS DOS REQUERENTES

(6) Os requerentes basearam os seus pedidos na alegação de que, no que respeita a certas vendas na Comunidade, os preços de exportação eram tais que o *dumping* verificado atingiu um nível inferior ao nível do direito *anti-dumping* definitivo de 6,7 %.

C. ADMISSIBILIDADE

(7) No que se diz respeito à NMB France, os pedidos de restituição referem-se, *inter alia*, a certas transacções relativamente às quais o pedido de restituição foi apresentado mais de três meses após a data da determinação do montante do direito definitivo. No que se refere a essas transacções, o pedido de restituição foi rejeitado, em conformidade com o nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. As transacções em causa são todas aquelas em

[1] JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
[2] JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10.
[3] JO nº L 281 de 12. 10. 1990, p. 1.
[4] Na versão publicada da decisão, alguns valores foram omitidos nos termos do disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, referente à não divulgação de segredos de negócios.
[5] JO nº C 266 de 22. 10. 1986, p. 2.

que foram pagos direitos *anti-dumping* em Julho de 1992 e ainda três transacções em que foram pagos [...] francos franceses de direitos em Setembro de 1992. Em Dezembro de 1992, foi pago igualmente um montante excessivo de [...] francos franceses de direitos.

Quanto às outras transacções em causa, os pedidos foram considerados admissíveis por terem sido apresentados em conformidade com as disposições da legislação comunitária em matéria de *anti-dumping*, nomeadamente no que se refere aos prazos.

D. MÉRITO DOS PEDIDOS

a) *Período de referência*

(8) O período de referência está compreendido entre Abril de 1992 e Dezembro de 1992, período durante o qual foram apresentados os pedidos.

b) *Valor normal*

(9) Tal como no inquérito inicial, na ausência de vendas internas significativas, procedeu-se ao cálculo do valor normal. Tendo em conta que não existiam outros exportadores nem produtores de rolamentos de esferas na Tailândia, nem nenhuma empresa comparável no mesmo sector empresarial, os encargos gerais, as despesas de vendas e as despesas administrativas e o lucro foram determinados com base nas vendas efectuadas pela Minebea de rolamentos de esferas produzidos na Tailândia, no mercado de Singapura, país considerado a base mais «razoável» em conformidade com o nº 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Tal escolha era a que melhor equivalia às transacções utilizadas na determinação dos encargos gerais, despesas de vendas e despesas administrativas e do lucro no inquérito inicial, que correspondiam a vendas de rolamentos de esferas fabricados na Tailândia a um cliente independente em Singapura, a maioria dos quais foi reexpedida de novo para a Tailândia. Tais reexpedições já não estão a ser efectuadas.

c) *Preço de exportação*

(10) Uma vez que os importadores estão ligados aos exportadores em causa, os preços de exportação foram calculados em conformidade com a alínea b) do nº 8 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

d) *Comparação e margem de* dumping

(11) O valor normal e o preço de exportação foram comparados tipo a tipo e numa base de transacção a transacção, no mesmo estádio comercial, após ajustamentos efectuados em conformidade com o nº 10 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Nesta base, a margem de *dumping* estabelecida foi de 7,15 %. Dado que tal margem é superior ao direito *anti-dumping* de 6,7 % os pedidos de restituição são considerados não fundamentados.

e) *Argumento dos requerentes*

(12) No entanto, os requerentes argumentaram que têm direito a uma restituição parcial, alegando que a margem de *dumping* deveria, de facto, ser inferior ao direito de 6,7 %. Tal como em processos de restituição anteriores relativos a importações dos seus exportadores ligados em Singapura [1], os requerentes basearam esta alegação no argumento de que, para efeitos do cálculo do preço de exportação, o direito *anti-dumping* pago pelo importador não deveria ser deduzido enquanto custo. Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça no processo 188/88 (NMB contra Comissão), de 10 de Março de 1992 [2], que negou provimento aos recursos apresentados pelos importadores relativamente aos pedidos de restituição no que diz respeito a Singapura, a Comissão confirma que, em conformidade com a alínea b) do nº 8 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o direito *anti-dumping* deve ser deduzido, no cálculo do preço de exportação, como um custo incorrido entre a importação e a revenda, indeferindo, pois, o pedido de restituição parcial,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

São indeferidos os pedidos de restituição apresentados pela NMB France Sarl, NMB GmbH, NMB Itália Sarl e NMB UK Ltd relativos ao período compreendido entre Abril de 1992 e Dezembro de 1992.

Artigo 2º

A República Francesa, a República Federal da Alemanha, a República Italiana, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a NMB France Sarl, Argenteuil, France, NMB GmbH, Langen, Deutschland, NMB Itália Srl, Mazza di Rho, Itália, NMB UK Ltd, Bracknell, Berkshire, United Kingdom, são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 35.
[2] *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1992, página I/1689.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que aprova os programas para a erradicação da anaplasmose e das babesioses na Reunião e da pericardite exsudativa dos ruminantes e das babesioses em Guadalupe e na Martinica para 1995 apresentados pela França e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(94/952/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê, nomeadamente, a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da pericardite exsudativa dos ruminantes, das babesioses e da anaplasmose transmitidas por insectos vectores nos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que, por carta de 13 de Julho de 1994, a França apresentou um programa de erradicação da anaplasmose e das babesioses na Reunião e um programa de erradicação da pericardite exsudativa dos ruminantes e das babesioses em Guadalupe e na Martinica;

Considerando que, após exame, se verificou que esses programas satisfaziam todos os critérios comunitários em matéria de eradicação das doenças, nos termos da Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE [4];

Considerando que estes programas constam da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, conforme estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão [5];

Considerando que, atendendo à importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela França, até ao máximo de 1 300 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade se as acções previstas forem realizadas e se as autoridades fornecerem todas as informações necessárias nos prazos previstos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É aprovado para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 o programa de erradicação da anaplasmose e das babesioses na Reunião.

2. É aprovado para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 o programa de erradicação da pericardite exsudativa dos ruminantes e das babesioses em Guadalupe e na Martinica.

Artigo 2º

A França porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para aplicar os programas referidos no artigo 1º.

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % do custo suportado pela França para a execução dos programas referidos no artigo 1º, até ao máximo de:

— 205 000 ecus, para o programa referido no nº 1 do artigo 1º,

— 1 095 000 ecus, para o programa referido no nº 2 do artigo 1º.

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.
(2) JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.
(3) JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.
(4) JO nº L 268 de 13. 7. 1992, p. 54.
(5) JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

2. A contribuição comunitária será concedida após:

— envio trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento de cada programa, bem como sobre as despesas efectuadas,

— envio à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica de cada programa, acompanhado de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que altera pela terceira vez a Directiva 91/68/CEE do Conselho relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos

(94/953/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos [1], alterada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, e, nomeadamente, a parte II, alínea i) do ponto 2, do capítulo 1 do seu anexo A,

Considerando que, nos termos da parte II, alínea i) do ponto 2, do capítulo 1 do anexo A da Directiva 91/68/CEE, nos Estados-membros ou regiões reconhecidas como oficialmente indemnes de brucelose *(B. melitensis)*, devem ser efectuados controlos aleatórios praticados a nível da exploração ou a nível do matadouro, de forma a demonstrar que as condições de qualificação dos Estados-membros ou regiões se mantêm;

Considerando que, na sequência da revisão desta disposição, a efectuar antes da entrada em vigor do Tratado de Adesão, é necessário prever controlos aleatórios diferentes a partir do segundo ano seguinte à qualificação dos Estados-membros ou regiões;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Na parte II do capítulo 1 do anexo A da Directiva 91/68/CEE a alínea i) do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«i) — No primeiro ano seguinte ao reconhecimento do Estado-membro ou região como oficialmente indemne de brucelose *(B. melitensis)*, os controlos aleatórios praticados a nível da exploração ou a nível do matadouro demonstrem, com um índice de certeza de 99 %, que menos de 0,2 % das explorações estão infectadas ou pelo menos 10 % dos ovinos e dos caprinos com mais de seis meses foram submetidos a testes praticados em conformidade como disposto no anexo C, com resultados negativos,

— anualmente, a partir do segundo ano seguinte ao reconhecimento do Estado-membro ou região como oficialmente indemne de brucelose *(B. melitensis)*, os controlos aleatórios praticados a nível da exploração ou a nível do matadouro demonstrem, com um índice de certeza de 95 %, que menos de 0,2 % das explorações estão infectadas ou pelo menos 5 % dos ovinos e dos caprinos com mais de seis meses foram submetidos a testes praticados em conformidade com o disposto no anexo C, com resultados negativos,

— as disposições dos dois primeiros travessões podem ser alteradas de acordo com o processo previsto no artigo 15º».

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

[1] JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão 78/45/CEE no que respeita ao número de membros do Comité científico de cosmetologia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/954/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 78/45/CEE da Comissão, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à instituição de um Comité científico de cosmetologia [1], alterada pela Decisão 89/156/CEE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 169º,

Considerando que a Decisão 78/45/CEE prevê que o referido comité seja composto, no máximo, por 18 membros; que, devido aos alargamentos da Comunidade verificados desde a instituição do referido comité, assim como ao acréscimo dos seus trabalhos, se torna necessário prever um aumento do número máximo de membros especificado no texto supra;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, alterar a decisão em causa,

DECIDE:

Artigo 1º

No artigo 3º da Decisão 78/45/CEE, a expressão «18 membros» é substituída pela expressão «21 membros».

Artigo 2º

A presente decisão será aplicável sob reserva e na data da entrada em vigor do Tratado relativo à adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 13 de 17. 1. 1978, p. 24.
[2] JO nº L 59 de 2. 3. 1989, p. 37.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

relativa a um processo de aplicação do artigo 83º do Tratado Euratom (XVII-004 — — Escuela Técnica Superior de Ingenieros Industriales de la Universidad Politécnica de Madrid)

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/955/Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 83º,

Tendo em conta o facto de ter sido dada à Escuela Técnica Superior de Ingenieros Industriales de la Universidad Politécnica de Madrid (Espanha) a oportunidade de exprimir o seu ponto de vista relativamente às objecções levantadas pela Comissão,

Considerando:

I. MATÉRIA DE FACTO

Esta decisão refere-se à não declaração, entre Janeiro de 1986 e Junho de 1994, de uma instalação nuclear localizada na Escuela Técnica Superior de Ingenieros Industriales de la Universidad Politécnica de Madrid (Espanha), a seguir referida como «ETSII».

ETSII é uma escola de engenheiros de grau universitário que faz parte da Universidad Politécnica de Madrid. Para os exercícios práticos dos estudantes, são efectuadas demonstrações técnicas.

Através de uma série de documentos, de verificações no local e de uma reunião realizada em Bruxelas nas instalações da Comissão em 18 de Agosto de 1994, foram estebelecidos os seguintes factos:

— ETSII utilizou uma instalação nuclear para fins de formação educacional. O seu equipamento consistia numa instalação subcrítica com a forma de uma cuba de aço inoxidável com um sistema de depuração da água. Nesta cuba foi montada uma rede na qual podia ser posicionado um conjunto de tubos,

— o inventário nuclear consistia em 1 350 barras de combustível contendo no total 3 622 quilogramas de urânio natural metálico com um revestimento de alumínio. Havia também 270 tubos cada um deles podendo conter 5 barras de combustível e que eram utilizados para posicionar o combustível na cuba do reactor,

— a cuba de aço inoxidável foi fornecida em 1962 e o material nuclear em 1971 e 1972. A partir dessa data, foram utilizados para fins educativos até 1982. O equipamento e o material nuclear estiveram então armazenados nas instalações da ETSII até serem exportados em Julho e Agosto de 1994,

— após a adesão da Espanha às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1986, as disposições do título II, capítulo VII, do Tratado tornaram-se aplicáveis a Espanha. No entanto, não foi feita por ETSII à Comissão qualquer declaração das instalações nos termos do nº 1 do artigo 78º,

— em 14 de Junho de 1994, as autoridades espanholas informaram a Comissão sobre a existência da instalação e do material nuclear nela contido. Ao mesmo tempo, a Comissão foi informada da intenção de ETSII encerrar e desmantelar a instalação e exportar o material e o equipamento nuclear,

— em 17 de Junho de 1994, ETSII declarou à Comissão as características técnicas fundamentais da instalação,

— durante o período de Janeiro de 1986 a Junho de 1994, a instalação era conhecida das autoridades nacionais responsáveis que inclusive concederam a licença de operação. No entanto, a instalação não foi incluída nas declarações iniciais submetidas à Comissão pelas autoridades nacionais responsáveis após a adesão da Espanha às Comunidades.

Os factos relacionados com a não declaração da instalação não são contestados pelo operador.

II. APRECIAÇÃO JURÍDICA

A. As disposições legais

Em virtude da natureza da instalação e do inventário do material nuclear, ETSII é uma instituição abrangida pela alínea b) do artigo 196º do Tratado. Está, portanto, sujeita às disposições do título II, capítulo VII, do Tratado Euratom, e ao Regulamento (Euratom) nº 3227/76 da Comissão, de 10 de Outubro de 1976, relativo à aplicação das disposições Salvaguardas da Euratom [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom) nº 2130/93 [2].

Nos termos do artigo 77º do Tratado, a Comissão deve certificar-se de que, nos territórios dos Estados-membros:

a) Os minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais não são desviados do uso declarado pelos seus utilizadores;

b) São respeitadas as disposições relativas ao aprovisionamento e todos os compromissos especiais relativos

[1] JO nº L 363 de 31. 12. 1976, p. 1.
[2] JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 75.

a salvaguardas, assumidos pela Comunidade em acordo concluído com um Estado terceiro ou uma organização internacional.

Para esse efeito, de acordo com o nº 1 do artigo 78º do Tratado, toda e qualquer entidade que estabeleça ou explore uma instalação para a produção, separação ou qualquer utilização de matérias-primas ou materiais cindíveis especiais, ou ainda para o tratamento de combustíveis nucleares irradiados, deve declarar à Comissão as características técnicas fundamentais da instalação, desde que o conhecimento destas seja necessário à realização dos fins definidos no artigo 77º.

A fim de dar cumprimento a esta disposição, as características técnicas fundamentais devem, nos termos do artigo 1º do Regulamento (Euratom) nº 3227/76, ser declaradas à Comissão, em conformidade com o questionário previsto para esse efeito e constante do anexo I.

B. **A infracção estabelecida**

Após exame da matéria de facto pela Comissão, foi estabelecida uma violação das disposições relativamente à comunicação das características técnicas fundamentais estatuída no nº 1 do artigo 78º do Tratado e no artigo 1º do Regulamento (Euratom) nº 3227/76.

C. **A sanção a aplicar**

Nos termos do nº 1 do artigo 83º do Tratado, a Comissão pode aplicar sanções às pessoas ou empresas que infrinjam as obrigações que lhes são impostas.

Estas sanções são, por ordem de gravidade:

a) Advertência;

b) Supressão de benefícios especiais, tais como apoio financeiro ou ajuda técnica;

c) Colocação da empresa, por um período máximo de quatro meses, sob a administração de uma pessoa ou de um órgão colegial designado, de comum acordo, pela Comissão e pelo Estado a que a empresa se encontra sujeita;

d) Remoção total ou parcial das matérias-primas ou dos materiais cindíveis especiais.

Uma vez que o critério determinante para a aplicação deste artigo é a gravidade da infracção cometida, é necessário efectuar primeiro uma análise objectiva e subjectiva da natureza dos actos.

De um ponto de vista objectivo, as disposições violadas são elementos essenciais do direito comunitário no domínio das salvaguardas, e a sua observância é essencial para atingir o objectivo estabelecido no artigo 77º do Tratado.

Além disso, os factos estabelecidos tornaram impossível para a Comunidade preencher as atribuições que lhe são assinaladas na alínea e) do artigo 2º do Tratado, nomeadamente, «garantir, mediante controlo adequado, que os materiais nucleares não sejam desviados para fins diferentes daqueles a que se destinam».

No entanto, a Comissão tem em conta o facto de a instalação não ter estado em operação após a adesão da Espanha às Comunidades, e de o material nuclear em causa ser relativamente de pouca importância.

Além disso, de um ponto de vista subjectivo, parece que não houve, por detrás da não declaração, uma intenção de fraude à lei. Prova-se, por outro lado, que ETSII fez declarações às autoridades nacionais responsáveis a fim de dar cumprimento a todos os requisitos legais dela conhecidos. Finalmente, logo que tomou conhecimento das obrigações resultantes do Tratado, ETSII deu-lhes imediato cumprimento e cooperou plenamente.

Após apreciação dos factores objectivos e subjectivos supramencionados, a Comissão considera que a infracção cometida por ETSII é de forma a justificar uma sanção.

Dadas as circunstâncias, especialmente o facto de a instalação já não estar na posse de qualquer material ou equipamento nuclear e de não haver benefícios especiais para ETSII como apoio financeiro ou ajuda técnica, a sanção apropriada a aplicar é a estabelecida no nº 1, alínea a), do artigo 83º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Escuela Técnica Superior de Ingenieros Industriales de la Universidad Politécnica de Madrid infringiu o nº 1 do artigo 78º do Tratado e o nº 1 do Regulamento (Euratom) nº 3227/76 por não ter comunicado à Comissão as características técnicas fundamentais da instalação nuclear.

Artigo 2º

A Comissão faz uma advertência à ETSII.

Artigo 3º

1. Esta decisão é dirigida à Universidad Politécnica de Madrid, Avenida de Ramiro de Maeztu, 7, Ciudad Universitaria — E-28040 Madrid.

2. Esta decisão será comunicada ao Reino de Espanha.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
Marcelino OREJA
Membro da Comissão

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

relativa à aplicação das salvaguardas do Euratom em Espanha

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/956/Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Agência Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 83º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 78º do Tratado, toda e qualquer entidade que estabeleça ou explore uma instalação para a produção, separação ou qualquer utilização de matérias-primas ou materiais cindíveis especiais, ou ainda para o tratamento de combustíveis nucleares irradiados, deve declarar à Comissão as características técnicas fundamentais da instalação, desde que o conhecimento destas seja necessário à realização dos fins definidos no artigo 77º,

Considerando que, em Junho de 1994, a Espanha declarou à Comissão a existência de uma instalação nuclear localizada em Espanha na Escuela Técnica Superior de Ingenieros Industriales de la Universidad Politécnica de Madrid (a seguir referida como «ETSII»), que, desde 1972, consistia numa instalação subcrítica com um *stock* associado de 3 622 quilogramas de urânio natural;

Considerando que esta instalação não foi declarada à Comissão após a adesão da Espanha às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1986, nem a seguir, até a sua existência se ter tornada conhecida em Junho de 1994;

Considerando que, pela Decisão 94/956/Euratom da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativa a um processo em aplicação do artigo 83º do Tratado Euratom [1], foi aplicada uma advertência à ETSII como sanção pela não declaração da instalação;

Considerando que a investigação efectuada pela Comissão revelou que durante o período de Janeiro de 1986 a Junho de 1994 a instalação era conhecida das autoridades nacionais responsáveis que inclusive concederam a licença de operação;

Considerando que, por força do Tratado, todos os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para darem cumprimento às obrigações resultantes do mesmo e, nomeadamente, assegurar, nos seus territórios, o cumprimento das obrigações resultantes do capítulo VII do título II;

Considerando que, nestas circunstâncias, é necessário assegurar que todas as instalações nucleares no território da Espanha sejam declaradas à Comissão, em conformidade com as disposições do Tratado,

RECOMENDA:

1. Que a Espanha adopte todas as medidas necessárias para assegurar que todas as instalações em Espanha para a produção, separação ou qualquer utilização de matérias-primas ou materiais cindíveis especiais, ou ainda para o tratamento de combustíveis nucleares irradiados, sejam declarados à Comissão, de acordo com as disposições do Tratado.

2. Que a Espanha informe num prazo de três meses a Comissão dos resultados das medidas tomadas.

O Reino de Espanha é o destinatário da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Marcelino OREJA

Membro da Comissão

---

[1] Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que define medidas transitórias a aplicar pela Finlândia em matéria de controlo veterinário de animais vivos provenientes de países terceiros introduzidos na Finlândia

(94/957/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE [1], alterada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, na secção V, alínea b) do nº 2 do capítulo 1 da primeira parte do título I da letra E, do seu anexo I, e, nomeadamente o seu artigo 17ºA,

Considerando que a Finlândia dispõe de um período de três anos para introduzir o regime de controlo previsto no capítulo I da Directiva 90/675/CEE; que é necessário definir as medidas transitórias aplicáveis durante esse período;

Considerando que, antes da introdução das infra-estruturas adequadas nas fronteiras externas, é conveniente prever locais de controlo ligados a pontos de passagem nas fronteiras externas; que, por conseguinte, devem ser adaptadas as disposições pertinentes do capítulo I da Directiva 90/675/CEE;

Considerando que as medidas delineadas se destinam a garantir que todos os controlos previstos sejam efectuados pelas autoridades finlandesas;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Para a organização e sequência dos controlos (capítulo I da Directiva 91/496/CEE), a Finlândia aplicará, de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1997, as medidas previstas na presente decisão.

2. O disposto na presente decisão é válido sem prejuízo da possibilidade de inscrever um posto fronteiriço na lista prevista no artigo 6º da Directiva 91/496/CEE.

Artigo 2º

1. A introdução de animais vivos provenientes de países terceiros no território da República da Finlândia efectuar-se-á por um dos pontos de passagem referidos no anexo.

2. As autoridades finlandesas adoptarão as medidas adequadas para punir qualquer infracção cometida por pessoas singulares ou colectivas às disposições do nº 1. Nos casos mais graves, essas medidas podem incluir o abate dos animais.

Artigo 3º

1. Cada ponto de passagem ficará ligado a um local de controlo correspondente, em conformidade com o anexo. Todos os pontos de passagem e respectivos locais de controlo ficarão sob a responsabilidade do serviço veterinário competente para os controlos fronteiriços.

2. A circulação de animais vivos do ponto de passagem para o local de controlo correspondente será realizada no mais breve prazo, sob vigilância aduaneira. Além disso, a autoridade competente do ponto de passagem informará o seu veterinário oficial responsável do local de controlo, através de um telefax, da partida da cada lote. Este último confirmará, da mesma forma, a chegada de cada lote à autoridade competente do ponto de passagem.

3. As disposições do nº 2 do artigo 2º serão aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 4º

1. São aplicáveis as disposições do artigo 3º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

Todavia:

— no nº 1, alínea a), do artigo 3º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «ponto de passagem»,

— no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 3º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

[1] JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

2. São aplicáveis as disposições do artigo 4º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

Todavia:

— no nº 1 do artigo 4º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «ponto de passagem»,

— nos nºs 2 e 3 do artigo 4º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

3. São aplicáveis as disposições do artigo 5º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

4. São aplicáveis as disposições do artigo 7º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

5. São aplicáveis as disposições do artigo 8º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

Todavia:

— na letra A, alínea a) do nº 1, do artigo 8º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «ponto de passagem»,

— na letra A, alínea b) do nº 1, do artigo 8º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo»,

— na letra A, nº 2, do artigo 8º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

6. São aplicáveis as disposições do artigo 9º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

7. São aplicáveis as disposições do artigo 10º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

8. São aplicáveis as disposições do artigo 11º da Directiva 91/496/CEE.

9. São aplicáveis as disposições do artigo 12º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, no nº 1, parte introdutória do segundo parágrafo da alínea c), do artigo 12º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

10. São aplicáveis as disposições dos artigos 13º, 14º, 15º, 16º e 17º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

Artigo 5º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

Ponto de passagem	Local de controlo	Animais vivos em questão
Nuijamaa (fronteira Rússia-Finlândia)	Nuijamaa (aldeia)	Todos
Helsínquia (Porto e aeroporto)	Helsíquia (cidade)	Todos

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que define medidas transitórias a aplicar pela Finlândia em matéria de controlo veterinário dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Finlândia

(94/958/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade [1], alterada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, na secção V, alínea a) do nº 1 do capítulo 1 da primeira parte do título I da letra E, do anexo I, e, nomeadamente, o seu artigo 18ºA,

Considerando que a Finlândia dispõe de um período de dois anos para introduzir o regime de controlo previsto no capítulo I da Directiva 90/675/CEE; que é necessário definir as medidas transitórias aplicáveis durante esse período;

Considerando que, antes da introdução das infra-estruturas adequadas nas fronteiras externas, é conveniente prever locais de controlo ligados a pontos de passagem nas fronteiras externas; que, por conseguinte, devem ser adaptadas as disposições pertinentes do capítulo I da Directiva 90/675/CEE;

Considerando que as medidas delineadas se destinam a garantir que todos os controlos previstos sejam efectuados pelas autoridades finlandesas;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Para a organização e sequência dos controlos (capítulo I da Directiva 90/675/CEE), a Finlândia aplicará, de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1996, as medidas previstas na presente decisão.

2. O disposto na presente decisão é válido sem prejuízo da possibilidade de inscrever um posto fronteiriço na lista prevista no artigo 9º da Directiva 90/675/CEE.

Artigo 2º

1. A introdução de produtos provenientes de países terceiros no território da República da Finlândia efectuar-se-á através de um dos pontos de passagem referidos no anexo.

2. As autoridades finlandesas adoptarão as medidas adequadas para punir qualquer infracção cometida por pessoas singulares ou colectivas às disposições do nº 1. Nos casos mais graves, essas medidas podem incluir a destruição dos produtos.

Artigo 3º

1. Cada ponto de passagem ficará ligado a um local de controlo correspondente, em conformidade com o anexo. Todos os pontos de passagem e respectivos locais de controlo ficarão sob a responsabilidade do serviço veterinário competente para os controlos fronteiriços.

2. A circulação de produtos do ponto de passagem para o local de controlo correspondente será realizada no mais breve prazo, sob vigilância aduaneira. Além disso, a autoridade competente do ponto de passagem informará o seu veterinário oficial responsável do local de controlo, através de um telefax, da partida de cada lote. Este último confirmará, da mesma forma, a chegada de cada lote à autoridade competente do ponto de passagem.

3. As disposições do nº 2 do artigo 2º serão aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 4º

1. São aplicáveis as disposições do artigo 3º da Directiva 90/675/CEE.

2. São aplicáveis as disposições do artigo 4º da Directiva 90/675/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

Todavia:

— no nº 2 do artigo 4º, a noção de «ponto de passagem fronteiriço» é substituída pela de «ponto de passagem»,

— no nº 4 do artigo 4º, a noção de «pessoal veterinário do posto fronteiriço» é substituída pela de «autoridade competente do ponto de passagem».

3. São aplicáveis as disposições dos artigos 5º, 6º e 7º da Directiva 90/675/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

[1] JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

4. São aplicadas as disposições dos artigos 8º e 10º da Directiva 90/675/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

5. São aplicáveis as disposições do artigo 11º da Directiva 90/675/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

6. São aplicáveis as disposições dos artigos 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º da Directiva 90/975/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

Artigo 5º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

Ponto de passagem	Local de controlo	Categorias de produtos animais em questão
Helsinki (porto e aeroporto)	Helsinki (cidade)	Todas
Turku (porto e aeroporto)	Turku (cidade)	Todas
Vaasa (porto)	Vaasa (cidade)	Todas
Vaalimaa (fronteira Rússia-Finlândia)	Vaalimaa (aldeia)	Todas
Uusi-Vartsila (fronteira Rússia-Finlândia)	Uusi-Vartsila (aldeia)	Todas

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que estabelece métodos de controlo para a manutenção do estatuto de oficialmente indemne de tuberculose dos efectivos bovinos na Finlândia

(94/959/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais de espécies bovina e suína [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/42/CE [2], e, nomeadamente, o nº 14 do seu artigo 3º,

Considerando que mais de 99,9 % dos efectivos bovinos na Finlândia foram declarados oficialmente indemnes de tuberculose na acepção da alínea d) do artigo 2º da Directiva 64/432/CEE e reconhecidos com tendo preenchido nos últimos 10 anos, pelo menos, as condições exigidas para a atribuição desse estatuto; que nos últimos seis anos, pelo menos, não foi detectada tuberculose bovina em mais do que um efectivo em cada 10 000;

Considerando que todos os bovinos abatidos na Finlândia são submetidos a um exame *post-mortem* por um veterinário oficial;

Considerando que, para manter o estatuto de oficialmente indemne de tuberculose, é necessário estabelecer medidas de controlo que ofereçam garantias de eficácia e que estejam adaptadas à situação sanitária especial dos efectivos bovinos na Finlândia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Será instituído um sistema de identificação que permita determinar os efectivos de origem e de trânsito de cada animal da espécie bovina.

2. Todos os animais abatidos devem ser submetidos a um exame *post-mortem* por um veterinário oficial.

3. Todos os casos suspeitos de tuberculose em animais vivos ou mortos/abatidos devem ser notificados às autoridades competentes.

4. Em cado caso de suspeita, as autoridades competentes efectuarão as averiguações necessárias para confirmar ou rejeitar a suspeita, incluindo a determinação dos efectivos de origem e de trânsito. Caso sejam detectadas, no exame *post-mortem* ou no abate, lesões que ocasionem uma suspeita de tuberculose, as autoridades competentes farão proceder ao exame laboratorial de tais lesões.

5. O estatuo de oficialmente indemne de tuberculose dos efectivos de origem e de trânsito dos bovinos suspeitos será suspenso, devendo a suspensão prolongar-se até a presença de tuberculose bovina ser excluída, com base em exames clínicos ou laboratoriais ou ainda em provas de tuberculina.

6. Caso a suspeita de tuberculose seja confirmada, por meio de provas de tuberculina ou de exames clínicos ou laboratoriais, o estatuto de oficialmente indemne de tuberculose dos efectivos de origem e de trânsito será retirado.

Artigo 2º

O estatuto de oficialmente indemne de tuberculose só poderá ser restabelecido quando:

— todos os animais considerados infectados tiverem sido retirados do efectivo,

— as instalações e utensílios tiverem sido desinfectadas,

— todos os outros animais da espécie bovina com idade superior a seis semanas tiverem reagido negativamente a pelo menos duas provas oficiais intradérmicas de tuberculina em conformidade com anexo B da Directiva 64/432/CEE, sendo a primeira realizada pelo menos seis meses após a retirada do animal infectado do efectivo, e a segunda pelo menos seis meses depois da primeira.

Artigo 3º

Serão comunicadas de imediato à Comissão informações respeitantes a todos os efectivos contaminados, entendendo-se por efectivo contaminado um efectivo de origem

[1] JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
[2] JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 26.

ou de trânsito a que tenha pertencido um bovino no qual tenha sido detectada a presença de *Mycobacterium bovis*.

Artigo 4º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que estabelece os métodos de controlo para a manutenção do estatuto de oficialmente indemne de brucelose dos efectivos bovinos na Finlândia

(94/960/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/42/CE [2], e, nomeadamente, o nº 13 do seu artigo 3º,

Considerando que mais de 99,8 % dos efectivos bovinos na Finlândia foram declarados oficialmente indemnes de brucelose, na acepção da alínea e) do artigo 2º da Directiva 64/432/CEE, e reconhecidos como tendo preenchido nos últimos 10 anos, pelo menos, as condições exigidas para a atribuição desse estatuto; que não foi registado qualquer caso de aborto devido a uma infecção por *brucella* nos últimos três anos, pelo menos;

Considerando que, para manter o referido estatuto, é necessário estabelecer medidas do controlo que ofereçam garantias de eficácia e que estejam adaptadas à situação sanitária especial dos efectivos bovinos na Finlândia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Para a manutenção do estatuto de oficialmente indemne de brucelose dos efectivos bovinos na Finlândia, devem ser respeitadas as seguintes condições:

— todos os bovinos suspeitos de infecção por brucelose devem ser notificados às autoridades competentes e submetidos a uma pesquisa oficial para detecção da brucelose, englobando pelo menos duas provas serológicas do sangue, incluindo a fixação do complemento, bem como a uma análise microbiológica de amostras apropriadas colhidas em caso de aborto,

— durante o período de suspeita, que se prolongará até serem obtidos resultados negativos nas provas previstas no primeiro travessão, o estatuto de oficialmente indemne de brucelose do efectivo a que pertence o animal ou animais suspeitos será suspenso.

Artigo 2º

Serão comunicadas de imediato à Comissão informações respeitantes a todos os efectivos positivos, assim como um relatório epidemiológico.

Artigo 3º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

[1] JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
[2] JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 26.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que altera, pela quarta vez, a Decisão 93/24/CEE relativa a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky para suínos destinados a regiões da Finlândia indemnes da doença

(94/961/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína [1], alterada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, na secção V, alínea g) do nº 1 do capítulo 2 da primeira parte da letra E, do seu anexo I, e, nomeadamente, os nºs 2 e 5 do seu artigo 10º,

Considerando que, segundo as autoridades finlandesas, parte do repectivo território está indemne da doença de Aujeszky e que as mesmas apresentaram à Comissão provas documentais de tal facto, conforme previsto no artigo 10º da Directiva 64/432/CEE;

Considerando que as autoridades finlandesas aplicam à circulação nacional de suínos regras pelo menos equivalentes às previstas na presente decisão;

Considerando que não devem ser exigidas garantias adicionais aos Estados-membros ou respectivas regiões que se considerem indemnes da doença de Aujeszky;

Considerando que a Decisão 93/24/CEE da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/163/CE [3], estabelece garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky para suínos destinados aos Estados-membros ou a regiões indemnes da doença e enumera no seu anexo I essas regiões;

Considerando que as regiões da Finlândia indemnes da doença devem ser aditadas ao anexo I da Decisão 93/24/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Ao anexo I da Decisão 93/24/CEE é aditado o seguinte:

«Finlândia: todas as regiões».

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

---

[1] JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
[2] JO nº L 16 de 25. 1. 1993, p. 18.
[3] JO nº L 72 de 16. 3. 1994, p. 20.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro 1994

que altera a Decisão 93/42/CEE e diz respeito a garantias suplementares para os bovinos destinados à Finlândia, no respeitante à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos

(94/962/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína [1], alterada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino de Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, na secção V, alínea g) do nº 1 do capítulo 2 da primeira parte da letra E, do seu anexo I, e, nomeadamente, os nºs 2 e 5 do seu artigo 10º,

Considerando que a Finlândia estima que o seu território está indemne de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (IBR), tendo apresentado à Comissão provas documentais, conforme previsto no artigo 10º da Directiva 64/432/CEE;

Considerando que foi iniciado na Finlândia, em 1992, um programa de erradicação da IBR;

Considerando que o programa foi bem sucedido na erradicação da doença na Finlânida;

Considerando que as autoridades da Finlândia aplicam às deslocações de bovinos, no território nacional, regras pelo menos equivalentes às previstas na presente decisão;

Considerando que é conveniente propor determinadas garantias suplementares para consolidar os progressos alcançados na Finlândia;

Considerando que a Decisão 93/42/CEE da Comissão [2] reconhece a Dinamarca como indemne de IBR e estabelece garantias suplementares em matéria de IBR no que diz respeito aos bovinos que se destinam àquelle Estado-membro; que é conveniente alterar a referida decisão de forma a incluir a Finlândia;

Considerando que estas garantias suplementares não devem ser exigidas aos Estados-membros ou regiões de Estados-membros julgados indemnes de IBR;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 93/42/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No título, o termo «Dinamarca» é substituído por «Estados-membros ou regiões de Estados-membros indemnes da doença».

2. No artigo 1º, o termo «Dinamarca» é substituído por «Estados-membros ou regiões enumerados em anexo».

3. No artigo 2º, o termo «Dinamarca» é substituído por «Estados-membros ou regiões enumerados em anexo».

4. No artigo 3º, o termo «Dinamarca» é substituído por «Estados-membros ou regiões enumerados em anexo».

5. É inserido o seguinte artigo 3ºA:

«*Artigo 3ºA*

Em derrogação do disposto nos artigos anteriores, as condições suplementares não devem ser requeridas por Estados-membros ou regiões de destino aos Estados-membros ou regiões enumerados em anexo.»

[1] JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
[2] JO nº L 16 de 25. 1. 1993, p. 50.

6. É inserido o seguinte anexo:
«*ANEXO*

Estado-membro	Região
Dinamarca	Todas as regiões
Finlândia	Todas as regiões»

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que reconhece que a Finlândia não pratica a vacinação contra a doença de Newcastle

(94/963/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros [1], alterada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia às adaptações do Tratados em que se funda a União Europeia, na secção V, alínea d) do nº 4 do capítulo 2 da primeira parte da letra E, do anexo I, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Considerando que a vacinação das aves de capoeira contra a doença de Newcastle foi proibida há mais de um ano na Finlândia;

Considerando que os bandos de aves de capoeira para reprodução, na Finlândia, são submetidos a um controlo da doença de Newcastle pelo menos uma vez por ano; que as explorações não possuem aves de capoeira que tenham sido vacinadas contra a doença de Newcastle;

Considerando que, atendendo à situação da doença de Newcastle, é adequado estabelecer o estatuto da Finlândia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Finlândia preenche os critérios definidos no nº 2 do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE.

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

[1] JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que aprova o plano de aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação apresentado pela Finlândia

(94/964/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/120/CEE [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que, pela carta de 21 de Outburo de 1994, a Finlândia notificou à Comissão um plano;

Considerando que o plano foi examinado, tendo-se concluído que o mesmo satisfaz as exigências da Directiva 90/539/CEE e, nomeadamente, do seu anexo II;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o plano apresentado pela Finlândia para aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação.

Artigo 2º

A Finlândia porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administravas para aplicação do plano referido no artigo 1º antes de 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 3º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.
[2] JO nº L 340 de 31. 12. 1993, p. 35.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão 93/52/CEE de modo a ter em conta a situação da Finlândia no que diz respeito à brucelose *(B. melitensis)*

(94/965/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 93/52/CEE que reconhece que certos Estados-membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose *(Br. melitenis)* e que lhes reconhece o estatuto de Estado-membro ou região oficialmente indemne desta doença [1], alterada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino de Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adapatações dos Tratados em que se funda a União Europeia, na secção V, nº 35 da segunda parte da letra E, do seu anexo I, e, nomeadamente, o seu artigo 2ºA,

Considerando que, na perspectiva da adesão da Finlândia, importa avaliar e fixar o estatuo daquele país no que se refere à brucelose *(B. melitensis)*;

Considerando que a brucelose é uma doença de declaração obrigatória na Finlândia há pelo menos cinco anos; que não foi oficialmente confirmado nenhum caso naquele país há cinco anos pelo menos, sendo a vacinação proibida há três anos pelos menos; que, por conseguinte, a Finlândia deve ser reconhecida como preechendo as condições previstas no capítulo 1, alínea b) do ponto 1 da parte II, do anexo A da Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos [2];

Considerando, por conseguinte, que é conveniente conceder à Finlândia, a partir de 1 de Janeiro de 1995, o estatuto de Estado-membro oficialmente indemne de brucelose *(B. melitensis)*;

Considerando que as disposições do capítulo 1, alínea i) do ponto 2 da parte II, do anexo A da Directiva 91/68/CEE serão sujeitas a revisão no que se refere às obrigações respeitantes ao controlo serológico a efectuar, antes de 1 de Janeiro de 1995; que a manutenção do estatuto da Finlândia deve atender aos resultados desse exame,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aditada ao anexo I, Estados-membros, da Decisão 93/52/CEE a seguinte linha:

«— Finlândia».

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 13 de 21. 1. 1993, p. 14.
[2] JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que fixa para a Finlândia o número de unidades Animo que podem beneficiar da participação financeira da Comunidade

(94/966/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/539/CEE da Comissão, de 4 de Outubro de 1991, que fixa normas de execução da Decisão 91/426/CEE (Animo) [1], alterada pelo ponto E, nº 16 da segunda parte, da parte V do anexo I do Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino do Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 1ºA;

Considerando que as autoridades finlandesas comunicaram à Comissão o número de unidades Animo na acepção do artigo 1º da Decisão 91/398/CEE da Comissão, de 19 de Julho de 1991, relativa à rede informatizada de ligação entre as autoridades veterinárias (Animo) [2], que devem ser instaladas no seu território;

Considerando que é conveniente fixar o número de unidades que podem beneficiar da participação financeira da Comunidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O número de unidades na acepção do artigo 1º da Decisão 91/398/CEE que podem beneficiar da participação financeira da Comunidade para a instalação da rede informatizada Animo na Finlândia é fixado em 42.

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 294 de 25. 10. 1991, p. 47.
[2] JO nº L 221 de 9 8. 1991, p. 30.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão 92/175/CEE no que respeita à lista das unidades Animo na Finlândia

(94/967/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 92/175/CEE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1992, que identifica as unidades de rede informatizada «Animo» e fixa a respectiva lista [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Considerando que as autoridades finlandesas apresentaram a lista das unidades Animo no seu território;

Considerando que, à luz dessa informação, é conveniente alterar a Decisão 92/175/CEE, aditando ao anexo dessa decisão a lista e a identificação das undidades Animo na Finlândia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Ao anexo da Decisão 92/175/CEE é aditado o anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

[1] JO nº L 80 de 25. 3. 1992, p. 1.

ANEXO

FINLÂNDIA

UNIDADE CENTRAL: Ministry of Agriculture and Forestry Veterinary and Food Dept.

Número de identificação
14.000.00

Endereço
Ministry of Agriculture and Forestry
Veterinary and Food Dept.
PO Box 232
SF-00171 Helsinki

UNIDADES LOCAIS

Número de identificação	Nome da unidade
14.001.00	Uudenmaan lääni
14.001.01	Hyvinkää
14.001.02	Vantaa
14.002.00	Turun ja Porin lääni
14.002.01	Honkajoki
14.002.02	Yläne
14.003.00	Ahvenanmaan maakunta
14.003.01	Maarianhamina
14.004.00	Hämeen lääni
14.004.01	Valkeakoski
14.004.02	Tampere
14.005.00	Kymen lääni
14.005.01	Lappeenranta
14.005.02	Valkeala
14.006.00	Mikkelin lääni
14.006.01	Savonlinna
14.006.02	Kerimäki
14.007.00	Pohjois-Karjalan lääni
14.007.01	Tohmajärvi
14.007.02	Polvijärvi
14.008.00	Kuopion lääni
14.008.01	Lisalmi
14.008.02	Rautalampi
14.009.00	Keski-Suomen lääni
14.009.01	Keuruu
14.009.02	Hankasalmi
14.010.00	Vaasan lääni
14.010.01	Kokkola
14.010.02	Seinäjoki
14.011.00	Oulun lääni
14.011.01	Nivala
14.011.02	Alavieska
14.012.00	Lapin lääni
14.012.01	Tornio
14.012.02	Ivalo

POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS

Número de identificação	Nome da unidade
14.001.99	Helsinki
14.005.99	Nuijamaa
14.002.99	Turku
14.010.99	Vaasa
14.105.99	Vaalimaa
14.007.99	Uusi-Vartsila

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que aprova o programa operacional apresentado pela Finlândia relativa ao controlo de salmonelas para determinados animais vivos e produtos animais

(94/968/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína [1], alterado pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adoptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, na secção V, alínea h) do nº 1 da letra A do capítulo 2 da primeira parte do título 1 da letra E do seu anexo I, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 10ºA,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa à condições da polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros [2], alterado pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Norvega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e à adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, na secção V, alíneas b) e c) do nº 4 da letra A do capítulo 2 da primeira parte do título I da letra E do seu anexo I, e, nomeadamente, os artigos 9ºA, 9ºB e 10ºB,

Tendo em conta a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado [3], alterada pelo Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados em que se funda a União, na secção V, alínea d) do nº 1 do capítulo 3 da primeira parte do título I da letra E do seu anexo I, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira [4], alterada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino de Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, na secção V, alínea b) do nº 3 do capítulo 3 da primeira parte do título I da letra E do seu anexo I, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE [5], alterada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, na secção V, alínea c) do nº 4 do capítulo 4 da primeira parte do título I da letra E, do seu anexo I, e, nomeadamente, o capítulo 2, alínea c) do primeiro travessão, do seu anexo II,

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 10ºA da Directiva 64/432/CEE, os artigos 9ºA, 9ºB e 10ºB da Directiva 90/539/CEE, o artigo 5º da Directiva 64/433/CEE, o artigo 5º da Directiva 71/118/CEE e o capítulo 2, primeiro travessão, do anexo II da Directiva 92/118/CEE, a Finlândia apresentou à Comissão, em 10 de Outubro de 1994 e 13 de Dezembro de 1994, o seu programa operacional relativo ao controlo das salmonelas;

Considerando que este programa operacional agrupa o conjunto das medidas que a Finlândia se comprometeu a aplicar a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão para controlar as salmonelas no caso dos bovinos e suínos de criação, de rendimento ou para abate, das aves de capoeira de reprodução, dos pintos do dia destinados a introdução em efectivos de aves de capoeira de reprodução ou dos efectivos de aves de capoeira de rendimento, das galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para a produção de ovos de consumo), das aves de capoeira para abate, da carne de bovino e suíno, da carne de aves de capoeira e dos ovos destinados ao consumo humano directo;

Considerando que, nestas condições , é conveniente prever uma única decisão da Comissão que aprova este programa operacional;

Considerando, no entanto, que estão previstas, para cada categoria de animais vivos ou de produtos animais,

[1] JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
[2] JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.
[3] JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.
[4] JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.
[5] JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

garantias em matéria de salmonelas aplicáveis à Finlândia, já fixadas ou por fixar; que essas garantias estão condicionadas à aprovação das medidas a aplicar pela Finlândia em cada sector,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

São aprovadas as medidas relativas aos bovinos e suínos de criação, de rendimento ou para abate, incluídas no programa finlandês.

Artigo 2º

São aprovadas as medidas relativas às aves de capoeira de reprodução e aos pintos do dia destinados a introdução em efectivos de aves de capoeira de reprodução ou de aves de capoeira de rendimento, incluídas no programa finlandês.

Artigo 3º

São aprovadas as medidas relativas às galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para a produção de ovos de consumo), incluídas no programa finlandês.

Artigo 4º

São aprovadas as medidas relativas às aves de capoeira para abate, incluídas no programa finlandês.

Artigo 5º

São aprovadas as medidas relativas à carne de bovino e suíno, incluídas no programa finlandês.

Artigo 6º

São aprovadas as medidas relativas à carne de aves de capoeira incluídas no programa finlandês.

Artigo 7º

São aprovadas as medidas relativas aos ovos destinados ao consumo humano directo incluídas no programa finlandês.

Artigo 8º

Na data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, a Finlândia porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e adminstrativas necessárias à aplicação das medidas referidas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

Artigo 9º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 10º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão 92/175/CEE no que respeita à lista das unidades Animo na Áustria

(94/969/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 92/175/CEE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1992, que identifica as unidades de rede informatizada «Animo» e fixa a respectiva lista [1], alterada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Considerando que as autoridades austríacas apresentaram a lista da unidades Animo no seu território;

Considerando que, à luz dessa informação, é conveniente alterar a Decisão 92/175/CEE, aditando ao anexo dessa decisão a lista e a identificação das unidades Animo na Áustria,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Ao anexo da Decisão 92/175/CEE é aditado o anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão na Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

[1] JO nº L 80 de 25. 3. 1992, p. 1.

ANEXO

ÁUSTRIA

UNIDADE CENTRAL: Veterinärverwaltung

Número de identificação
13.000.00

Endereço
Das Bundesministerium für Gesundheit und Konsumentenschutz
Radetzkystraße 2
A-1031 Wien

UNIDADES LOCAIS

Número de identificação	Nome da unidade
	Burgenland
13.001.01	Burgenland
	Kärnten
13.002.01	Feldkirchen
13.002.02	Hermagor
13.002.03	Klagenfurt
13.002.04	St Veit a. d. Glan
13.002.05	Spittal a. d. Drau
13.002.06	Villach
13.002.07	Völkermark
13.002.08	Wolfsberg
	Oberösterreich
13.004.01	Braunau am Inn
13.004.02	Freistadt
13.004.03	Gmunden
13.004.04	Grieskirchen
13.004.05	Kirchdorf a. d. Krems
13.004.06	Linz-Land
13.004.07	Perg
13.004.08	Ried im Innkreis
13.004.09	Rohrbach
13.004.10	Schärding
13.008.11	Steyr-Land
13.008.12	Urfahr-Umgebung
13.008.13	Vöcklabruck
13.008.14	Wels-Land
	Salzburg
13.005.01	Salzburg-Umgebung
13.005.02	Hallein
13.005.03	St. Johann im Pongau
13.005.04	Tamsweg
13.005.05	Zell am See
13.005.06	Stadt Salzburg
	Niederösterreich
13.003.01	Amstetten
13.003.02	Baden
13.003.03	Bruck a. d. Leitha
13.003.04	Gänserndorf
13.003.05	Gmünd

Número de identificação	Nome da unidade
13.003.06	Hollabrunn
13.003.07	Horn
13.003.08	Korneuburg
13.003.09	Krems a. d. D.-Stadt
13.003.10	Krems a. d. D.-Land
13.003.11	Lilienfeld
13.003.12	Melk
13.003.13	Mistelbach
13.003.14	Mödling
13.003.15	Neunkirchen
13.003.16	St Pölten-Stadt
13.003.17	St Pölten-Land
13.003.18	Scheibbs
13.003.19	Tulln
13.003.20	Waidhofen a. d. Thaya
13.003.21	Waidhofen a. d. Ybbs
13.003.22	Wiener Neustadt-Stadt
13.003.23	Wiener Neustadt-Land
13.003.24	Wien-Umgebung
13.003.25	Zwettl
	Steiermark
13.006.01	Steiermark
	Tirol
13.007.01	Tirol
	Vorarlberg
13.008.01	Vorarlberg
	Wien
13.009.01	Wien

POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS

Número de identificação	Nome da unidade
13.001.99	Berg
13.002.99	Buchs
13.003.99	Deutschkreutz
13.004.99	Drasenhofen
13.005.99	Hegyeshalom
13.006.99	Höchst
13.007.99	Hohenau
13.008.99	Karawankentunnel
13.009.99	Linz
13.010.99	Nieckelsdorf
13.011.99	Sopron
13.012.99	Spielfeld
13.013.99	Tisis
13.014.99	Villach-Süd
13.015.99	Wien-Schwechat
13.016.99	Wullowitz

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que define medidas transitórias a aplicar pela Áustria em matéria de controlo veterinário de animais vivos provenientes de países terceiros introduzidas na Áustria

(94/970/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE [1], alterada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, na secção V, alínea b) do nº 2 do capítulo 1 da primeira parte do título I da letra E, do seu anexo I, e, nomeadamente o seu artigo 17ºA,

Considerando que a Áustria dispõe de um período de três anos para introduzir o regime de controlo previsto no capítulo I da Directiva 90/675/CEE; que é necessário definir as medidas transitórias aplicáveis durante esse período;

Considerando que, antes da introdução das infra-estruturas adequadas nas fronteiras externas, é conveniente prever locais de controlo ligados a pontos de passagem nas fronteiras externas; que, por conseguinte, devem ser adaptadas as disposições pertinentes do capítulo I da Directiva 90/675/CEE;

Considerando que as medidas delineadas se destinam a garantir que todos os controlos previstos sejam efectuados pelas autoridades austríacas;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Para o organização e sequência dos controlos (capítulo I da Directiva 91/496/CEE), a Áustria aplicará, de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1997, as medidas previstas na presente decisão.

2. O disposto na presente decisão é válido sem prejuízo da possibilidade de inscrever um posto fronteiriço na lista prevista no artigo 6º da Directiva 91/496/CEE.

Artigo 2º

1. A introdução de animais vivos provenientes de países terceiros no território da República da Áustria efectuar-se-á por um dos pontos de passagem referidos no anexo.

2. As autoridades austríacas adoptarão as medidas adequadas para punir qualquer infracção cometida por pessoas singulares ou colectivas às disposições do nº 1. Nos casos mais graves, essas medidas podem incluir o abate dos animais.

Artigo 3º

1. Cada ponto de passagem ficará ligado a um local de controlo correspondente, em conformidade com o anexo. Todos os pontos de passagem e respectivos locais de controlo ficarão sob a responsabilidade do serviço veterinário competente para os controlos fronteiriços.

2. A circulação de animais vivos do ponto de passagem para o local de controlo correspondente será realizada no mais breve prazo, sob vigilância aduaneira. Além disso, a autoridade competente do ponto de passagem informará o seu veterinário oficial responsável do local de controlo, através de uma telecópia, da partida da cada lote. Este último confirmará, da mesma forma, a chegada de cada lote à autoridade competente do ponto de passagem.

3. As disposições do nº 2 do artigo 2º serão aplicáveis *mutatis mutandis.*

Artigo 4º

1. São aplicáveis as disposições do artigo 3º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

Todavia,

— no nº 1, alínea a), do artigo 3º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «ponto de passagem»,

[1] JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

— no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 3º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

2. São aplicáveis as disposições do artigo 4º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

Todavia,

— no nº 1 do artigo 4º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «ponto de passagem»,

— nos nºs 2 e 3 do artigo 4º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

3. São aplicáveis as disposições do artigo 5º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

4. São aplicáveis as disposições do artigo 7º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

5. São aplicáveis as disposições do artigo 8º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

Todavia,

— na letra A, alínea a) do nº 1, do artigo 8º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «ponto de passagem»,

— na letra A, alínea b), do nº 1, do artigo 8º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

— na letra A, nº 2, do artigo 8º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

6. São aplicáveis as disposições do artigo 9º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

7. São aplicáveis as disposições do artigo 10º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

8. São aplicáveis as disposições do artigo 11º da Directiva 91/496/CEE.

9. São aplicáveis as disposições do artigo 12º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, no nº 1, parte introdutória do segundo parágrafo da alínea c), do artigo 12º, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

10. São aplicáveis as disposições dos artigos 13º, 14º, 15º, 16º e 17º da Directiva 91/496/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

Artigo 5º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Ponto de passagem	Local de controlo	Animais vivos em questão
Berg (estrada)	Gehöft Christian Schmidt Obere Hauptstraße 43a A-2425 Nickelsdorf	Todos os animais vivos
	Tiergarten Schönbrunn Quarantänestation, A-1130 Wien	Animais de zoo, de exposição, aves ornamentais, animais exóticos
Nickelsdorf (estrada)	Gehöft Christian Schmidt Obere Hauptstraße 43a A-2425 Nickelsdorf	Todos os animais vivos
	Tiergarten Schönbrunn Quarantänestation, A-1130 Wien	Animais de zoo, de exposição, aves ornamentais, animais exóticos
Deutschkreutz (estrada)	Deutschkreutz (estrada)	Excluindo os equídeos, não são autorizados os ungulados
	Tiergarten Schönbrunn Quarantänestation, A-1130 Wien	Animais de zoo, de exposição, aves ornamentais, animais exóticos
Spielfeld (estrada)	Spielfeld (estrada)	Excluindo os equídeos, não são autorizados os ungulados
Karawankentunnel (estrada)	Karawankentunnel (estrada)	Excluindo os equídeos, não são autorizados os ungulados
Drasenhofen (estrada)	Gut Thiergarten G. u. D. Haindl A-2165 Kleinschweinbarth	Todos os animais vivos
	Viehhalle Firma Purkhauser A-2222 Kollnbrunn	Todos os animais vivos
	Tiergarten Schönbrunn Quarantänestation, A-1130 Wien	Animais de zoo, de exposição, aves ornamentais, animais exóticos
Wullowitz (estrada)	Wullowitz (estrada)	Excluindo os equídeos, não são autorizados os ungulados
Tisis (estrada)	Tisis (estrada)	Só são autorizados os cavalos registados
Höchst (estrada) (1)	Versteigerungshalle 6850 Dornbirn, Schoren Viehmarktplatz Brüchergasse 10	Todos os animais vivos
Hegyeshalom (caminho-de-ferro)	Hegyeshalom (caminho-de-ferro)	Todos os equídeos domésticos
Hohenau (caminho-de-ferro)	Hohenau (caminho-de-ferro)	Todos os equídeos domésticos
Villach-Süd (caminho-de-ferro)	Villach-Süd (caminho-de-ferro)	Só são autorizados os cavalos registados
Buchs (caminho-de-ferro)	Buchs (caminho-de-ferro)	Todos os animais vivos
Schwechat (aeroporto)	Schwechat (aeroporto)	Excluindo os equídeos, não são autorizados os ungulados
Linz (aeroporto)	Linz (aeroporto)	Excluindo os equídeos, não são autorizados os ungulados

(1) Em caso de dificuldades ligadas ao aumento do número de animais introduzidos, a situação será revista mediante pedido das autoridades austríacas.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que define medidas transitórias a aplicar pela Áustria em matéria de controlo veterinário dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Áustria

(94/971/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade [1], alterada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, na secção V, alínea a) do nº 1 do capítulo 1 da primeira parte do título I da letra E, do anexo I, e, nomeadamente, o seu artigo 18ºA,

Considerando que a Áustria dispõe de um período de três anos para introduzir o regime de controlo previsto no capítulo I da Directiva 90/675/CEE; que é necessário definir as medidas transitórias aplicáveis durante esse período;

Considerando que, antes da introdução das infra-estruturas adequadas nas fronteiras externas, é conveniente prever locais de controlo ligados a pontos de passagem nas fronteiras externas; que, por conseguinte, devem ser adaptadas as disposições pertinentes do capítulo I da Directiva 90/675/CEE;

Considerando que as medidas delineadas se destinam a garantir que todos os controlos previstos sejam efectuados pelas autoridades austríacas;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO

Artigo 1º

1. Para a organização e sequência dos controlos (capítulo I da Directiva 90/675/CEE), a Áustria aplicará, de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1997, as medidas previstas na presente decisão.

2. O disposto na presente decisão é válido sem prejuízo da possibilidade de inscrever um posto fronteiriço na lista prevista no artigo 9º da Directiva 90/675/CEE.

Artigo 2º

1. A introdução de produtos provenientes de países terceiros no território da República da Áustria efectuar-se-á através de um dos pontos de passagem referidos no anexo.

2. As autoridades austríacas adoptarão as medidas adequadas para punir qualquer infracção cometida por pessoas singulares ou colectivas às disposições do nº 1. Nos casos mais graves, essas medidas podem incluir a destruição dos produtos.

Artigo 3º

1. Cada ponto de passagem ficará ligado a um local de controlo correspondente, em conformidade com o anexo. Todos os pontos de passagem e respectivos locais de controlo ficarão sob a responsabilidade do serviço veterinário competente para os controlos fronteiriços.

2. A circulação de produtos do ponto de passagem para o local de controlo correspondente será realizada no mais breve prazo, sob vigilância aduaneira. Além disso, a autoridade competente do ponto de passagem informará o seu veterinário oficial responsável do local de controlo, através de uma telecópia, da partida de cada lote. Este último confirmará, da mesma forma, a chegada de cada lote à autoridade competente do ponto de passagem.

3. As disposições do nº 2 do artigo 2º serão aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 4º

1. São aplicáveis as disposições do artigo 3º da Directiva 90/675/CEE.

2. São aplicáveis as disposições do artigo 4º da Directiva 90/675/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

Todavia,

— no nº 2 do artigo 4º, a noção de «ponto de passagem fronteiriço» é substituída pela de «ponto de passagem»,

[1] JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

— no nº 4 do artigo 4º, a noção de «pessoal veterinário do posto fronteirico» é substituída pela de «autoridade competente do ponto de passagem»,

3. São aplicáveis as disposições dos artigos 5º, 6º e 7º da Directiva 90/675/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução.

4. São aplicadas as disposições dos artigos 8º e 10º da Directiva 90/675/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

5. São aplicáveis as disposições do artigo 11º da Directiva 90/675/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo»,

6. São aplicáveis as disposições dos artigos 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º da Directiva 90/675/CEE, bem como as normas adoptadas em sua execução. Todavia, a noção de «posto de inspecção fronteiriço» é substituída pela de «local de controlo».

Artigo 5º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

Ponto de passagem	Local de controlo	Categorias de produtos animais em questão
Berg (estrada)	Frigoscandia Franzosengraben A-1030 Wien	Todos os produtos de consumo
	Frigoscandia Seitenhafenstraße A-1020 Wien	Todos os produtos de consumo
	Vereinigte Eisfabriken & Kühlhallen Passettistraße 76 A-1200 Wien	Todos
	Unifrost Enzersdorf Marchfelderstraße 2 A-2301 Gross	Todos os produtos de consumo
	Glatter An der Bundesstraße 331 A-7023 Pöttelsdorf	Todos os produtos de consumo
Nickelsdorf (estrada)	Frigoscandia Franzosengraben A-1030 Wien	Todos os produtos de consumo
	Frigoscandia Seitenhafenstraße A-1020 Wien	Todos os produtos de consumo
	Vereinigte Eisfabriken & Kühlhallen Passettistraße 76 A-1200 Wien	Todos
	Unifrost Enzersdorf Marchfelderstraße 2 A-2301 Gross	Todos os produtos de consumo
	Glatter An der Bundesstraße 331 A-7023 Pöttelsdorf	Todos os produtos de consumo
Deutschkreutz (estrada)	Frigoscandia Franzosengraben A-1030 Wien	Todos os produtos de consumo
	Frigoscandia Seitenhafenstraße A-1020 Wien	Todos os produtos de consumo
	Vereinigte Eisfabriken & Kühlhallen Passettistraße 76 A-1200 Wien	Todos
	Glatter An der Bundesstraße 331 A-7023 Pöttelsdorf	Todos os produtos de consumo
Spielfeld (estrada)	Kühlhaus Strobl, Lagergasse 132 A-8020 Graz	Todos os produtos de consumo
	Vieh-Fleisch-Süd Graz Lagergasse 158 A-8020 Graz	Todos
	Steir. Geflügel Schlacht- & Vertriebs-GmbH A-8350 Fehring	Todos os produtos à base de aves de capoeira

Ponto de passagem	Local de controlo	Categorias de produtos animais em questão
Karawankentunnel (estrada)	Kühlhaus Marcher Magdalenenstraße 57 A-9500 Villach	Todos os produtos de consumo
	Städtischer Schlachthof Schlachthofstraße 20 A-9020 Klagenfurt	Todos
Drasenhofen (estrada)	Frigoscandia Franzosengraben A-1030 Wien	Todos os produtos de consumo
	Frigoscandia Seitenhafenstraße A-1020 Wien	Todos os produtos de consumo
	Vereinigte Eisfabriken & Kühlhallen Passettistraße 76 A-1200 Wien	Todos
	Unifrost Enzersdorf Marchfelderstraße 2 A-2301 Gross	Todos os produtos de consumo
Wullowitz (estrada)	Hietler Eisengasse A-4240 Freistadt	Todos os produtos de consumo
	Zollfreizonen-Betriebs-GmbH Linz A-4020 Linz	Todos
Tisis (estrada)	Schlachthof Schlachthausstraße 6 A-6850 Dornbirn	Todos
Höchst (estrada)	Schlachthof Schlachthausstraße 6 A-6850 Dornbirn	Todos
	Kühl-Alge Bahnhofstraße 4 A-6922 Wolfurt	Todos os produtos de consumo
Hegyeshalom (caminho-de-ferro)	Hegyeshalom (caminho-de-ferro)	Todos os produtos não destinados a consumo
	Frigoscandia Franzosengraben A-1030 Wien	Todos os produtos de consumo
Hohenau (caminho-de-ferro)	Hohenau (caminho-de-ferro)	Os produtos não destinados ao consumo não refrigerados
Sopron (caminho-de-ferro)	Sopron (caminho-de-ferro)	Todos
Villach-Süd (caminho-de-ferro)	Villach-Süd (caminho-de-ferro)	Produtos não refrigerados
Buchs (caminho-de-ferro)	Buchs (caminho-de-ferro)	Produtos não refrigerados
Schwechat (aeroporto)	Schwechat (aeroporto)	Todos
Linz (aeroporto)	Linz (aeroporto)	Todos
Hafen Albern (1) (porto)	Hafen Albern (porto)	Os produtos não destinados ao consumo não refrigerados

(1) As autoridades austríacas informarão a Comissão e os demais Estados-membros da retoma efectiva dos transportes no Danúbio e, por conseguinte, da abertura deste ponto de passagem e do local de controlo correspondente.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão 93/52/CEE de modo a ter em conta a situação da Suécia no que diz respeito à brucelose *(B. melitensis)*

(94/972/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 93/52/CEE que reconhece que certos Estados-membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose *(B. melitensis)* e que lhes reconhece o estatuto de Estado-membro ou região oficialmente indemne desta doença [1], alterada pelo Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, na secção V, nº 35 da segunda parte da letra E, do seu anexo I, e, nomeadamente, o seu artigo 2ºA,

Considerando que, na prespectiva da adesão da Suécia, importa avaliar e fixar o estatuto daquele país no que se refere à brucelose *(B. melitensis)*;

Considerando que a brucelose é uma doença de declaração obrigatória na Suécia há pelo menos cinco anos; que não foi oficialmente confirmado nenhum caso naquele país do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia há cinco anos pelo menos, sendo a vacinação proibida há três anos pelo menos; que, por conseguinte, a Suécia deve ser reconhecida como preechendo as condições previstas no capítulo 1, alínea b) do ponto 1 da parte II, do anexo A da Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comercias intracomunitárias de ovinos e caprinos [2];

Considerando, por conseguinte, que é conveniente conceder à Suécia, a partir de 1 de Janeiro de 1995, o estatuto de Estado-membro oficialmente indemne de brucelose *(B. melitensis)*;

Considerando que as disposições do capítulo 1, alínea i) do ponto 2 da parte II, do anexo A da Directiva 91/68/CEE serão sujeitas a revisão no que se refere às obrigações respeitantes ao controlo serológico a efectuar, antes de 1 de Janeiro de 1995; que a manutenção do estatuto da Suécia deve atender aos resultados desse exame,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aditada ao anexo I, Estados-membros, da Decisão 93/52/CEE a seguinte linha:

«Suécia».

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 13 de 21. 1. 1993, p. 14.
[2] JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que altera pela sétima vez a Decisão 90/442/CEE que estabelece os códigos para a notificação das doenças dos animais, no que respeita à Suécia

(94/973/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/442/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1990, que estabelece os códigos para a notificação das doenças dos animais [1], com a última redacção que lhe foi dada pela decisão de 20 de Dezembro de 1994 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Considerando que, pela Decisão 84/90/CEE [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/163/CEE [4], a Comissão adoptou a forma segundo a qual devem ser notificadas as doenças dos animais;

Considerando que, devido à adesão, é conveniente atribuir códigos à Suécia e às regiões suecas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 90/442/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao anexo V é aditada a seguinte linha:

   «Suécia 16»;

2. Ao anexo VI é aditado o anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 227 de 21. 8. 1990, p. 39.
(2) Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que altera pela sexta vez a Decisão 90/442/CEE que estabelece os códigos para a notificação das doenças dos animais, no que respeita à Finlândia (não publicada: C(94) 3695).
(3) JO nº L 50 de 21. 2. 1984, p. 10.
(4) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 49.

ANEXO

«ANEXO VI

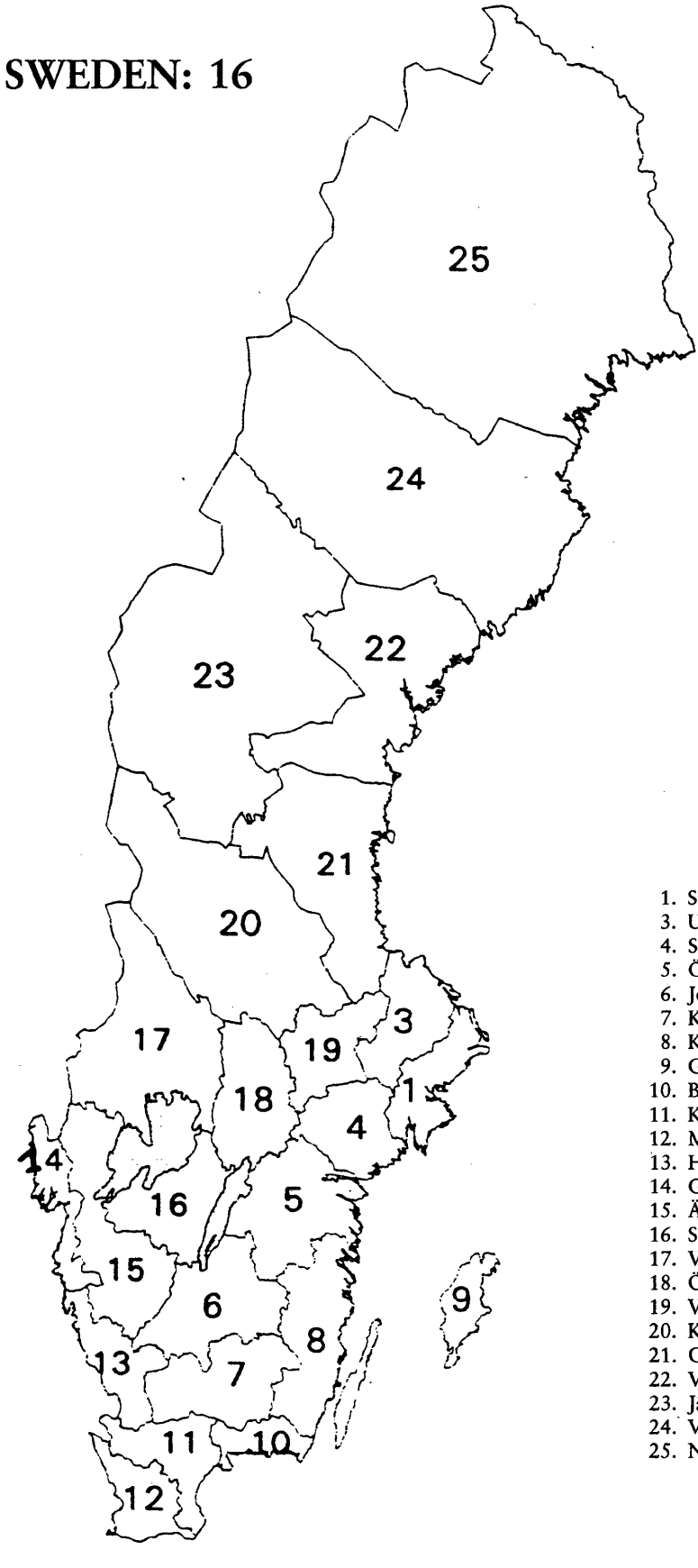

1. Stockholm
3. Uppsala
4. Södermanland
5. Östergötland
6. Jönköping
7. Kronoberg
8. Kalmar
9. Gotland
10. Blekinge
11. Kristianstad
12. Malmöhus
13. Halland
14. Göteborg och Bohus
15. Älvsborg
16. Skaraborg
17. Värmland
18. Örebro
19. Västmanland
20. Kopparberg
21. Gävleborg
22. Västernorrland
23. Jämtland
24. Västerbotten
25. Norrbotten»